



Câmara Municipal de Roncador

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



0001268

Autenticação: 12014/09/160001268

Número / Ano	0001268 / 2014
Data / Horário	16/09/2014 - 14:54:25
Ementa	PROJETO DE LEI Nº016/2014. INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE E CONVIVÊNCIA COM FORMIGAS CORTADEIRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RONCADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Vereadores
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3

*comissão
22/09/2014*

*1ª Turma
APROVADO*

*1ª Turma
ATA 44 07/10/2014*



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)575-1434.

PROJETO DE LEI Nº 016/2014

EMENTA: Institui obrigatoriedade de controle e convivência com Formigas Cortadeiras no âmbito do município de Roncador, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Roncador aprovou e MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, Prefeita Municipal de Roncador, sanciona a seguinte:

Lei

Art. 1º – Institui a obrigatoriedade de controle e convivência com formigas cortadeiras, no âmbito do Município de Roncador.

Art. 2º – Os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais e urbanos, ficam obrigados a controlar a formiga cortadeira.

Art. 3º – O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em consórcio com a Secretaria do Meio Ambiente, orientará os proprietários rurais sobre as melhores técnicas de controle às formigas cortadeiras.

Art. 4º – Qualquer cidadão ou entidade poderá denunciar os infratores da presente Lei à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo a **Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR** quem expedirá notificação aos infratores, objetivando a solução do problema.

Art. 5º – Os infratores deverão apresentar à ADAPAR e às Secretarias Municipais de Agricultura e Abastecimento e à do Meio Ambiente, Plano de Intervenção Técnica, elaborado por profissional habilitado, constando de formas e prazos para a realização do controle.

§ 1º - O prazo máximo, a contar da data da notificação, para apresentação do Plano de Intervenção, bem como o início de sua execução, será de sessenta dias.

§ 2º - Consideram-se profissionais habilitados, aqueles cujos seus conselhos preveem atribuições especificam para tal.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)575-1434.

Art. 6º – A Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria do Meio Ambiente promoverão, rotineiramente, fiscalização nas propriedades urbanas e rurais, expedindo laudos às propriedades rurais que efetivamente fizeram controle das formigas cortadeiras.

Parágrafo Único – O laudo a que se refere o *caput* deste artigo propiciará aos proprietários rurais participarem de programas de incentivo ao meio rural promovido pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º – A inobservância das disposições constantes desta Lei implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a. Multa de seis UFMs (Unidade Fiscal do Município) a ser aplicada por hectare infestado.
- b. Na hipótese de reincidência, o dobro do valor disposto na alínea anterior.

§ 1º - em caso de não pagamento da multa fixada neste artigo os infratores serão inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na reincidência poderá haver formalização de denúncia à Delegacia de Polícia competente.

Art. 8º. As propriedades comprovadamente infestadas de formigas cortadeiras, cujo responsável, conforme prevê o art. 2º desta Lei, não tomado as providências necessárias, deixando de dar cumprimento a presente Lei, além de incorrerem em multa, conforme previsto no art. 6º desta Lei, ficarão excluídos de subsídios e outros benefícios incentivados pelo Município, que estejam em vigor ou que venham a ser criados e implantados, enquanto o responsável não efetuar o devido controle.

Parágrafo Único – Além da medida prevista neste artigo e multa, o proprietário que não cumprir as determinações desta Lei, deverá pagar possíveis danos causados às propriedades vizinhas, mediante laudo de vistoria de um profissional perito, nomeado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º. O executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto.

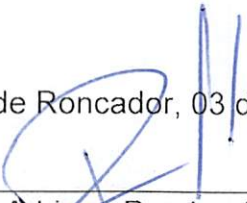


CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

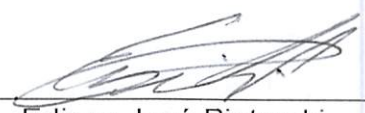
CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)575-1434.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Roncador, 03 de setembro de 2014.



Ronaldo Adriano Pereira dos Santos
Vereador – Autor



Edison José Pietroski
Vereador